SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110330 - CE (2026/0265349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAB GERMANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
		NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU DE APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecido o crime único ou a continuidade delitiva. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ademais, a pretensão de reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, por configurar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59729368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a58cf67-b726-4cc8-b16b-5aff91bb994c

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a58cf67-b726-4cc8-b16b-5aff91bb994c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110330 - CE (2026/0265349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAB GERMANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
		NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU DE APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecido o crime único ou a continuidade delitiva. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ademais, a pretensão de reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, por configurar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAB GERMANO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 71-72, em que não conheci *in limine* do habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta nos autos que o réu foi condenado a 9 anos de reclusão, mais 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (por três vezes).

A defesa afirma que o trânsito em julgado foi recente e que há flagrante ilegalidade na aplicação da pena. Pleiteia o afastamento do concurso material e o reconhecimento de crime único; subsidiariamente, a incidência da continuidade delitiva, com redução da pena, fixação do regime aberto e substituição da reprimenda.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A parte pleiteia que seja reconhecido o crime único ou a continuidade delitiva. Todavia, tal como registrei na decisão monocrática, o habeas corpus se insurgiu contra acórdão de apelação transitado em julgado, de modo que o *writ* é substitutivo de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

revisão em relação à condenação, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Importante destacar que esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a **impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal**, assim se posicionando: "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (**AgRg no HC n. 805.183/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, Rel. Ministro **Teodoro Silva Santos**, 6ª T., DJe 18/3/2024.)
>
> [...]
> 1. "O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).
> 2. No caso, após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetra habeas corpus sem antes solicitar ao Tribunal de origem a revisão criminal. Assim, não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa dele conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2°, do CPP).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 905.791/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 12/6/2024.)

Na mesma direção, cito, também, as seguintes decisões monocráticas: **HC n. 905.628/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 17/4/2024; **HC n. 905.340/SP**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, DJe 17/4/2024; **HC n. 905.232/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**,

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

DJe 17/4/2024; **HC n. 904.932/PR**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 16/4/2024.

Ainda, a pretensão de reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, por configurar indevida supressão de instância. Aliás, a questão nem sequer foi suscitada na apelação defensiva.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 916 dias-multa, após trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal estadual.
> 2. A decisão agravada não conheceu do writ por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e por inexistir prévio enfrentamento, na origem, da tese defensiva, o que configuraria supressão de instância.
> 3. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na pena aplicada, bem como afirma inexistir supressão de instância, porque a dosimetria teria sido integralmente devolvida em apelação.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para rediscutir dosimetria da pena, sob o argumento de flagrante ilegalidade; e (ii) é possível a esta Corte Superior examinar, em habeas corpus, alegação não apreciada previamente pelo Tribunal de origem.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte é consolidada no sentido de que o habeas corpus não se presta à substituição da revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se apenas, excepcionalmente, a concessão de ofício em hipóteses de teratologia manifesta, não configurada no caso concreto.
> **6. A controvérsia referente ao cálculo da agravante da reincidência não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada por meio de embargos**

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

de declaração, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
7. A devolução genérica da dosimetria em apelação não supre a necessidade de prévio debate e decisão expressa da Corte local acerca do critério aritmético controvertido, pois o controle exercido em habeas corpus não pode substituir a atuação das instâncias ordinárias na definição da metodologia de cálculo da pena.
8. Ausente decisão específica da instância ordinária sobre a tese defensiva, não se justifica a intervenção desta Corte em sede de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.
(**AgRg no HC n. 1.068.914/ES**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.
2. O agravante, em cumprimento de pena, sustenta a existência de constrangimento ilegal na execução penal, consistente em erro no cálculo da pena, alteração indevida do marco temporal para progressão de regime, reconhecimento de falta grave sem regular procedimento administrativo e excesso de execução, além de negativa de prestação jurisdicional.
3. A impetração originária não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de incompetência, por se tratar de atos atribuídos a autoridade judicial vinculada ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde tramita a execução penal. A defesa sustenta que o entendimento quanto à necessidade de esgotamento da instância configura excesso de formalismo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.
6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.
7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(**AgRg no HC n. 1.081.923/MG**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 56d03885-0dfc-446a-b89b-88531c4d3bf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.330 / CE

Número Registro: 2026/0265349-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02004251120228060299 200425112022806029 9

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES
ADVOGADOS	: THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
	NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOAB GERMANO DA SILVA
CORRÉU	: AMARAL LOPES DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAB GERMANO DA SILVA
ADVOGADOS	: THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
	NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 2b489621-fb96-472e-9599-d85ad033f9bc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: 2b489621-fb96-472e-9599-d85ad033f9bc